



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº TRF2-OCI-2015/00040

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2015.

Assunto: Férias

Senhor(a) Juiz(a)

Atentando-se ao disposto no art. 59 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, a propósito da definição das escalas de férias a serem fruídas em 2016, a indicação dos períodos de fruição observará o seguinte calendário:

I - **de 02 (quarta-feira) a 08 de setembro de 2015 (terça-feira)**: indicação do primeiro período de férias pelos **Juizes Federais Titulares**;

II - **de 09 (quarta-feira) a 15 de setembro de 2015 (terça-feira)**: indicação do primeiro período de férias pelos **Juizes Federais Substitutos**;

III - **de 16 (quarta-feira) a 22 de setembro de 2015 (terça-feira)**: indicação do segundo período de férias pelos **Juizes Federais Substitutos**;

IV - **de 23 (quarta-feira) a 29 de setembro de 2015 (terça-feira)**: indicação do segundo período de férias pelos **Juizes Federais Titulares**;

V - **de 30 de setembro (quarta-feira) a 06 de outubro de 2015 (terça-feira)**: **prazo residual** para a indicação do **primeiro e/ou segundo período(s) de férias** pelos magistrados que eventualmente tenham inobservado os prazos previstos nos incisos anteriores, além de servir de prazo para a indicação, por **Juizes Federais Titulares e Substitutos**, de **períodos adicionais** de férias a que tenham direito (terceiro, quarto ou quinto período para fruição no ano de 2016).

Ressalta-se ser **imperativa a indicação de, no mínimo, dois períodos de férias para fruição em 2016** (art. 3º, §3º, da Resolução nº 130/10 CJF), sob pena de marcação de ofício pela Corregedoria (art. 61, §2º, da Consolidação de Normas), salvo em casos excepcionais de antecipações referentes ao período aquisitivo 2015/2016. Cada indicação deverá vir acompanhada por período alternativo, de forma a viabilizar a elaboração da escala e o gerenciamento das substituições necessárias, conforme art. 58 da Consolidação de Normas da Corregedoria.

Havendo **acúmulo** de férias - assim consideradas aquelas não fruídas no período subsequente ao respectivo período aquisitivo -, deverá ser indicado ao menos um período adicional, totalizando no mínimo três períodos para fruição em 2016, sob pena de, analisadas as circunstâncias concretas e a magnitude do acúmulo, ser designado de ofício, o terceiro período.

Vale destacar também que, no caso de existência de **saldo remanescente** decorrente de interrupção de férias, o magistrado deverá obrigatoriamente indicar sua



Assinado digitalmente por GUILHERME COUTO DE CASTRO.
Documento Nº: 1539091-5549 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

Classif. documental | 20.10.00.09



TRF2OCI201500040A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

fruição para data anterior à do primeiro período de férias. Ademais, se o saldo for igual ou inferior a 10 (dez) dias, sua marcação deverá anteceder, de forma contínua e ininterrupta, ao primeiro período de 30 (trinta) dias de férias indicado para 2016 (art. 67, §§2º e 3º da Consolidação de Normas).

Recorda-se que é vedada a indicação de férias coincidentes com o período de **inspeção anual, correição presencial ou plantão judiciário** do respectivo juízo de lotação (salvo, no último caso, quanto à Seção Judiciária do Espírito Santo). Não havendo sido fixado o calendário de inspeção para o ano de 2016, tal filtro não será por ora aplicado, sendo necessário, contudo, que os magistrados observem a escala anual de férias de 2016 quando da marcação das inspeções dos juízos perante a Direção do Foro, a fim de evitar potenciais conflitos.

Observe-se que a vinculação da marcação de férias entre Juiz Federal Titular e Substituto, a fim de evitar a concomitância, ocorrerá apenas entre magistrados lotados no mesmo juízo de origem, sem qualquer influência das Tabelas de designações instituídas pela Corregedoria a fim de dar cumprimento à Resolução nº 341/15 do CJF. Do mesmo modo, os filtros acima mencionados (inspeção, plantão e correição presencial) referem-se apenas ao juízo de origem do magistrado, sendo irrelevantes os eventos ocorridos no juízo de destino do magistrado por conta de designações periódicas.

No mais, roga-se que os senhores magistrados não deixem de observar os comandos dos artigos 55 a 69 da Consolidação de Normas desta Corregedoria.

No ensejo, renovam-se os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região

